

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSOS CEE N°s 1097/78, 1098/78 e 1132/78

INTERESSADO : Escola de 1º Grau "Paulicéia "/Capital,
Colégio "São Luiz de Gonzaga"/Capital e
Colégio Comercial "Coelho Neto"/Santos

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares (matrícula
sem idade legal)

RELATOR : Consª. Therezinha Fram

PARECER CEE N° 810 /78 CEPG. Aprov.em 05 / 07 /78

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Tratam estes protocolados de pedidos de autorização de matrícula e convalidação de atos escolares de alunos que ingressaram na 1ª série do 1º grau, sem idade legal e sem audiência prévia deste Conselho.

2. APRECIÇÃO:

As escolas que aceitaram a matrícula dos alunos erraram ao admiti-los na 1ª série do 1º Grau, sem a audiência prévia deste Conselho, embora as expectativas quanto ao futuro de bom desempenho dos alunos fossem evidentes. A direção dos estabelecimentos de ensino demonstrou desconhecer o disposto no parágrafo 1º, artigo 19 da Lei 5692/71 e as normas baixadas por este CEE.

Considerando-se o bom aproveitamento revelado pelos alunos, nas séries cursadas, Julgamos conveniente que continuem normalmente o ensino de 1º grau.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, somos de parecer que, a título excepcional, sejam convalidados a matrícula na 1ª série do 1º grau, bem como os atos escolares praticados posteriormente pelos seguintes alunos:

PROCESSO CEE N° 1097/78 e outros PARECER CEE N° 810 /78

1 - Escola de 1º Grau "Paulicéia / Capital
(Proc. CEE nº 1097/78)

- ERICH BELETTI
- DÉBORA FERNANDA TESSAROLO
- MARCELO HEHL DE SYLOS CINTRA
- MARCELO DA SILVA URBANO
- MARCO ANTÔNIO SARMENTO BATSCHAUER
- ROBERTA ANDREA HERL REBELO DOS SANTOS
- SILVANA TESSAROLO

2 - Colégio "São Luiz de Gonzaga" / Capital
(Proc. CEE nº 1098/78)

- ANA LÚCIA VINHAS CALDEIRA
- MARCELO LUÍS DA SILVA
- MARCELO WAGNER MATHEUS
- ROSÂNGELA ALVES PITA

3 - Colégio Comercial "Coelho Neto" / Santos

- KÁTIA AKEME VIEIRA DOS SANTOS

As escolas que receberam os alunos acima citados deverão tomar ciência de que pedidos de autorização para matrícula, sem idade legal, na 1ª série do 1º Grau, devem ser encaminhados ao CEE e protocolados, no mínimo, sessenta dias antes do início do ano letivo, sob pena de decadência de direito (Parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 22/77).

São Paulo, 22 de junho de 1978

a) Consª Therezinha Fram
Relatora

(fls.3.)

PROCESSO CEE N° 1097/78 e outros PARECER CEE N° 810 /78

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci Scabello, Gilberto Waack Bueno, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do primeiro Grau, em 22 de junho de 1978.

Cons^a. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente